



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720027/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente AGRICOLA CANTELLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. CREDITAMENTO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS.

O direito de se creditar assegurado em lei às pessoas jurídicas adquirentes, diretamente de pessoas físicas, de produtos in natura de origem vegetal, e que exercem as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, somente pode ser usufruído nas hipóteses de venda das mercadorias ou produtos a pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, domiciliadas no País, não alcançando os insumos aplicados na produção exportada.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento de créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições sociais não se confunde com a restituição de indébito, inexistindo autorização legal à atualização monetária ou a incidência de juros sobre o montante apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório nº 137/2010**, situado às *fls.* 219 a 222, que não homologou as declarações de compensação, transmitidas com o objetivo de restituir e compensar crédito decorrente de crédito de IPI do 1º trimestre de 2016 abaixo discriminados:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	DT. TRANS.	TIPO DECL.	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
34287.00233.120706.1.1.01-8027	4.496.151,78	0,00	4.496.151,78	12/07/06	ORIG.	Ressarc. de IPI	1º TRIM. 2006
34375.82853.271009.1.1.01-8003	4.496.151,78	0,00	0,00	27/10/09	ORIG.	Ressarc. de IPI - Residual	1º TRIM. 2006

2. A contribuinte, intimada via postal em 03/08/2010, em conformidade com o aviso postal situado à *fl.* 223, apresentou, em 31/08/2010, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** ser irrelevante se o produto é ou não sujeito ao IPI ou NT porque a lei objetiva ressarcir a empresa produtora e exportadora do PIS e Cofins pago nas operações anteriores; **(ii)** a autoridade fiscal se equivoca por não compreender a finalidade do crédito de IPI, que consiste em ressarcimento de PIS e Cofins, e confundiu crédito presumido de IPI com créditos de IPI destacados na nota fiscal de aquisição de insumos; **(iii)** para fazer jus ao crédito, basta sejam preenchidos os dois requisitos da Lei nº 9.63/1996: ser empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais; **(iv)** ao adquirir cereais, em especial, a soja, realiza operações de beneficiamento (industrialização) para, posteriormente, comercializá-los; **(v)** necessidade de atualização monetária do valor integral do crédito presumido de IPI com fundamento no direito constitucional de propriedade e na vedação ao enriquecimento sem causa para preservação do real valor da moeda em face da corrosão da inflação.

3. Em 15/05/2013, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14**, situado às fls. 264 a 269, de relatoria do Auditor-Fiscal Marcelo de Camargo Fernandes, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE
PRODUTO NT.*

*Operação que resulta em produto não-tributável, não é
considerada operação industrial, não fazendo jus ao
crédito presumido de IPI.*

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

*É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela
taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento
de créditos do IPI*

4. A contribuinte foi intimada via postal em 16/09/2013, em conformidade com o aviso postal situado à fl. 272, e, em 14/10/2013, em conformidade com carimbo de protocolo aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 273 a 292, no qual reiterou as razões de sua impugnação manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Reproduzo abaixo, por pertinente, relatório elaborado pela decisão recorrida:

"Trata o presente do indeferimento do crédito presumido escriturado no período em destaque, com a conseqüente não-homologação das compensações declaradas, em razão crédito presumido ter sido calculado sobre exportações de produtos classificados na TIPI como NT (não-tributados), portanto, não sendo considerados pela legislação como industrializados.

Em sua manifestação a interessada alegou que, no caso dos produtos classificados na TIPI com NT, o artigo 1º da Lei nº 9363/96 não dá margem a dúvidas, basta que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais, além disso, nada há que distinga se o produto deve sobre ou não a tributação do IPI para fazer jus ao crédito presumido. Ademais, a empresa deve ser considerada como industrial, na medida que faz o beneficiamento dos indigitados produtos.

Encerrou requerendo a atualização monetária sobre o valor integral do crédito presumido pleiteado" - (seleção e grifos nossos).

7. De se reproduzir, ainda, a fundamentação pertinente utilizada pela decisão recorrida:

Embora a manifestante alegue ser seu produto industrializado, pois teriam sofrido um processo de beneficiamento, o benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363, de 1996, foi instituído com a finalidade de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, para utilização no processo produtivo.

Sendo o benefício instituído para a empresa produtora e exportadora, é necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela exportadora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido. Tal entendimento, que veio ser definitivamente consagrado nos §§ 1º e 2º do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 313/2003, e nas demais que a sucederam na regulação da matéria, já constava da orientação aprovada pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 3 de agosto de 1998.

A IN-SRF nº 23/1997, quando se refere que tem direito ao crédito presumido, inclusive o produto fabricado que goze do benefício da alíquota zero, reforça o entendimento que somente os contribuintes do IPI têm direito ao crédito presumido a que se refere a Lei nº 9.363/1996.

Por oportuno, reproduz-se o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/1998), repetido no RIPI/98 e no RIPI/2002:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes

da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos** aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art.13). *(grifou-se)*.

O art. 8º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), que também foi repetido no RIPI/98 e no RIPI/2002, assim estabelece:

Art. 8º - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 3º, **de que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento. *(grifou-se)*

Conclui-se que somente as operações que resultam em produtos tributados podem ser consideradas operações industriais

(...)

Os produtos exportados pela requerente e que deram origem à glosa da fiscalização correspondem à notação NT, portanto estão fora do campo de incidência do IPI, não sendo considerados produtos industrializados e não podem ser considerados como tal para usufruto do benefício fiscal do crédito-presumido.

Com relação ao pedido de correção monetária do crédito reconhecido, observo que não há previsão legal para a correção, ou acréscimos de juros, na concessão do ressarcimento de créditos do IPI.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, assim dispõe:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

*§ 3º A **compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, verbis:

“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

*§ 3º A **compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (g.m.)

Já o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.(g.m.)*

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima referem-se a compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que aquele que seria devido, o que não é o caso.

(...)

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, ou seja, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintos.

Na repetição de indébito, que foi tratada no Parecer AGU/MF nº 01/96, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa. Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados ou básicos, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; ou mesmo atender ao princípio da não-cumulatividade ao conceder o direito ao ressarcimento do saldo credor, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

8. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

Processo nº 10940.720027/2010-36
Acórdão n.º **3401-005.339**

S3-C4T1
Fl. 306

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator